

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

**A NOVA CULTURA DO CONTROLE NA MODERNIDADE TARDIA:
GERENCIALISMO, POPULISMO PENAL E SELETIVIDADE NO BRASIL**

**THE NEW CULTURE OF CONTROL IN LATE MODERNITY: MANAGERIALISM,
PENAL POPULISM AND SELECTIVITY IN BRAZIL**

Luiz Fernando Kazmierczak ¹

Maria Eduarda Aparecida Mendes Vieira ²

Vinicius Hiudy Okada ³

Resumo

Este artigo analisa tendências centrais da “nova cultura do controle”, conforme proposta por David Garland, destacando como o aparato estatal de controle do crime preserva sua arquitetura institucional moderna (polícia, tribunais e prisões) enquanto altera profundamente seu funcionamento estratégico e sua significação social na modernidade tardia. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, orientada por procedimento analítico-dedutivo, tomando como eixo interpretativo a obra de Garland e dialogando com leituras aplicadas ao contexto brasileiro. Identificam-se mudanças morfológicas e operacionais no campo do controle do crime, como o recrudescimento do encarceramento, o policiamento proativo, a centralidade crescente da vítima e a recodificação do correccionalismo sob o paradigma do risco. Evidencia-se, ainda, a emergência de um “terceiro setor” de prevenção e segurança, estruturado por redes multiagências e parcerias público-privadas, por meio das quais o Estado passa a “governar à distância”, deslocando responsabilidades e ampliando tecnologias de gestão de riscos. Discute-se o conflito constitutivo entre racionalidade econômico-gerencial (auditoria, performance e custo-benefício) e soberania punitiva expressiva (gestos retaliadores e políticas reativas), intensificado pela mediação digital e pela pressão pública por punição. Por fim, sustenta-se que a aplicação desses conceitos ao Brasil exige leitura sensível às continuidades coloniais, ao racismo estrutural e à seletividade penal, que condicionam a forma específica pela qual a cultura do controle se materializa no cenário nacional.

courts, and prisons) remains in place while its strategic operation and social meaning are profoundly reshaped in late modernity. The study employs a qualitative, theoretical-bibliographic and documentary approach, guided by an analytic-deductive procedure, using Garland's framework as its main interpretive axis and engaging with applications to the Brazilian context. The analysis identifies structural and operational shifts within the crime-control field, including the intensification of incarceration, the rise of proactive policing, the growing centrality of the victim, and the reconfiguration of correctional practices under a risk-management paradigm. It also highlights the emergence of a governmental "third sector" focused on prevention and security, organized through multi-agency networks and public-private partnerships through which the state increasingly "governs at a distance," dispersing responsibilities and expanding routine risk technologies. The article further discusses the constitutive tension between economic-managerial rationality (audit, performance, cost-benefit) and expressive punitive sovereignty (retaliatory gestures and reactive "law and order" policies), a conflict exacerbated by digital mediation and public pressure for exemplary punishment. Finally, it argues that applying Garland's categories to Brazil requires a context-sensitive, decolonized reading attentive to colonial continuities, structural racism, and penal selectivity that shape how the culture of control is materially enacted in the national setting.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Culture of control, Late modernity, Managerialism, Penal populism, Penal selectivity

INTRODUÇÃO

A transição das sociedades ocidentais para a modernidade tardia trouxe consigo uma reconfiguração profunda e, por vezes, contraditória das estratégias de controle do crime e da justiça criminal. Em sua obra seminal, “A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea”, David Garland oferece uma análise estrutural e cultural desse campo, mapeando a distribuição de seus elementos, os princípios organizacionais que os regem e os locais onde os conflitos de racionalidade se manifestam.

A análise de Garland busca compreender a multiplicidade de agências, práticas e discursos que caracterizam o presente, reconhecendo que a realidade social é mais bem elucidada pelo mapeamento de tendências centrais do que pela fixação em valores extremos. Este fenômeno, que Garland denomina a “nova cultura do controle”, é marcado pelo entrelaçamento de práticas emergentes com resíduos do enquadramento penal-previdenciário anterior, estruturando um presente onde o novo e o antigo coexistem em uma tensão produtiva e, por vezes, disfuncional.

O problema central desta análise reside na compreensão de como o aparato estatal de controle, embora preserve sua arquitetura institucional moderna, alterou radicalmente seu funcionamento estratégico e sua significação social: “Como a ‘nova cultura do controle’, descrita por David Garland, reconfigura o funcionamento e o significado do sistema penal contemporâneo, especialmente em sua articulação com a Constituição e com o processo penal em contextos como o brasileiro?”. A hipótese sustentada é a de que a história recente resulta da modificação do “velho” pelo “novo”, onde as novas práticas gerenciais e punitivas se acomodam na carcaça do antigo enquadramento penal-previdenciário.

O objetivo geral deste relatório é analisar as tendências centrais que caracterizam a “nova cultura do controle”, especificando como ela difere do paradigma anterior. Para tanto, os objetivos específicos incluem: mapear a morfologia do aparato de controle (polícia, tribunais e prisões); investigar a emergência do “terceiro setor” focado na prevenção e segurança; e discutir o conflito entre a racionalidade econômica (gerencialismo) e a lógica punitiva soberana.

A presente pesquisa justifica-se pela relevância teórica e prática de compreender as profundas transformações ocorridas no sistema penal contemporâneo, especialmente no contexto da chamada “nova cultura do controle”, delineada por David Garland. Tal paradigma revela que, embora as instituições clássicas do controle do crime (polícia, tribunais e prisões) permaneçam formalmente preservadas, seu funcionamento estratégico e sua significação social sofreram

alterações substanciais, configurando um modelo híbrido de gestão penal marcado por tensões entre práticas tradicionais e novas racionalidades.

Utilizou-se a metodologia qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, orientada por procedimento analítico-dedutivo. O estudo tomou como eixo interpretativo a obra de David Garland (2008), examinando criticamente as categorias centrais associadas à “nova cultura do controle” e suas implicações para o campo do controle do crime. Dialoga-se pontualmente com a recepção de sua obra no contexto brasileiro, especialmente em relação à histórica seletividade penal do Brasil, onde o racismo estrutural tem intensa influência.

1. O CAMPO DO CONTROLE DO CRIME: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL E MORFOLÓGICA

A mutação histórica observada nas últimas décadas não se traduz em uma abolição completa das formas institucionais herdadas da modernidade penal. A arquitetura institucional (composta pela polícia pública, pelos tribunais e pelo sistema prisional) permanece firme, mas sua distribuição, seu funcionamento estratégico e sua significação social foram radicalmente transformados (Garland, 2008).

Não houve um processo de reconstrução institucional comparável à criação das penitenciárias no século XIX ou dos juizados de menores no início do século XX; em vez disso, o aparato estatal expandiu-se enormemente em volume de trabalho, pessoal e orçamento. Desde 1970, os Estados Unidos e a Grã-Bretanha testemunharam o maior programa de construção de penitenciárias de suas histórias, acompanhado por uma reversão da tendência de redução proporcional das penas privativas de liberdade (Garland, 2008). Essa mudança morfológica é evidenciada pelo aumento da frequência e intensidade do uso da prisão, pelo crescimento do tempo médio de encarceramento e pela maior probabilidade de reencarceramento durante o livramento condicional (Garland, 2008).

No setor policial, verificou-se o afastamento de estratégias puramente reativas em favor de estilos pró-ativos, como o policiamento comunitário e o policiamento intensivo da desordem e das incivildades, redefinindo a interação entre as forças de segurança e o público. A polícia contemporânea ingressou em uma fase pós-burocrática, desenvolvendo vínculos flexíveis com outros parceiros sociais para somar forças em vez de monopolizar os esforços de controle (Garland, 2008).

A consolidação da vítima como figura central alterou as rotinas da justiça criminal, introduzindo direitos procedimentais e grupos de apoio que mudaram o status relativo das partes envolvidas. Embora iniciativas de justiça restaurativa tenham surgido, elas desempenham, no momento da análise de Garland, um papel minúsculo se comparadas ao sistema punitivo tradicional (Garland, 2008).

Surpreendentemente, o aparato correccionalista associado ao previdenciarismo penal não foi desmontado; especialistas em ciências sociais e psiquiatria continuam a fornecer diagnósticos e programas de tratamento, mas agora operam dentro de um enquadramento focado na identificação de fatores de risco e na remediação de comportamentos específicos, e não mais na transformação integral da personalidade do criminoso (Garland, 2008).

1.1. A Emergência do Terceiro Setor e a Estratégia de Responsabilização

O evento mais significativo no campo contemporâneo é o desenvolvimento de um “terceiro setor” governamental focado na prevenção e segurança. Este setor, composto por organizações de prevenção do crime, parcerias público-privadas e redes multiagências, ocupa uma posição intermediária entre o Estado e a sociedade civil. Diferente da solidez das prisões, este setor possui uma existência mais virtual, operando por meio de painéis locais e comitês de ação que visam reunir as atividades de diversos atores para a redução do crime (Garland, 2008).

A implantação desta infraestrutura expande o campo do controle formal para além do Estado, envolvendo atores sociais e econômicos na tarefa de vigilância. Este movimento, que Garland descreve como uma “pulverização” da função de controle, altera o equilíbrio do campo, pressionando-o para longe do retributivismo e em direção à prevenção, redução de danos e gerenciamento de riscos. Em vez de focar exclusivamente no infrator, o terceiro setor concentra-se em situações criminogênicas, analisando o fluxo de pessoas e a distribuição de oportunidades para instalar controles situacionais que tornem os eventos criminosos menos prováveis (Garland, 2008).

Essa estratégia de “responsabilização” reflete o reconhecimento das limitações do Estado soberano em monopolizar o controle do crime em sociedades complexas. O Estado passa a “governar à distância”, ativando os poderes governamentais de agências não-estatais, corporações e cidadãos. A segurança da comunidade torna-se a consideração principal, e a aplicação da lei passa a ser vista como apenas um meio para alcançar esse fim, e não um objetivo absoluto em si mesmo (Garland, 2008).

Nesse panorama de transferência de responsabilidade, a modernidade tardia encontra nas novas tecnologias um poderoso catalisador: as redes sociais e os algoritmos de plataformas online privadas. Esses veículos de comunicação, além de serem responsáveis pelo entretenimento e pela transmissão de informações, também modelam a opinião pública (Vilela; Gasparoto, 2024). Nessa nova era, a transmissão imediata de fatos criminosos alerta os usuários para a prevenção e contribui com a denúncia de novos casos. No entanto, as postagens também são responsáveis por fomentar na população a “sede de vingança”, incitando o cancelamento do criminoso no meio popular e, muitas vezes, a busca pela justiça pelas próprias mãos, quando a percepção pública entende que o parecer do judiciário não atendeu aos anseios punitivos da população.

A fronteira entre punição legitimada e retaliação social tende a se tornar instável quando o castigo é compreendido, desde sua definição clássica, como a inflição institucional de sofrimento (definição que, ao mesmo tempo, descreve e legitima a punição). Essa ambivalência ajuda a explicar por que discursos públicos podem deslizar rapidamente de “justiça” para “vingança”, como problematiza Didier Fassin (2021) ao discutir as implicações normativas da definição de castigo e a dificuldade prática de separá-lo da retaliação. (Fassin, 2021).

A influência dessa mídia não se restringe à sociedade civil, erodindo a autonomia do processo penal (Vilela; Gasparoto, 2024). Com o imediato alastramento do caso por meio de manchetes sensacionalistas, a pressão sobre os órgãos judiciários torna-se extrema, interferindo acentuadamente na discricionariedade técnica e, conseqüentemente, no devido processo legal. O agente rotulado pela mídia como uma monstruosidade tem seu julgamento impactado por ideias pré-concebidas, as quais atingiram o público e os próprios operadores do direito.

Esse fenômeno compromete substancialmente o acesso à ampla defesa, a imparcialidade do processo e, conseqüentemente, o alcance à verdadeira justiça, uma vez que as instituições estão propensas a alinhar seu posicionamento ao clamor social para evitar o próprio descrédito perante a uma sociedade digitalmente conectada.

1.2. O Declínio da Autonomia Profissional e a Ascensão do Populismo Penal

Conforme analisado, a relação da justiça criminal com o ambiente político e social sofreu uma erosão significativa de autonomia nas últimas três décadas. Os atores e agências do sistema penal estão agora mais sujeitos a ingerências externas e menos capazes de formular suas próprias políticas independentemente das pressões públicas (Garland, 2008). Surgiu uma nova dinâmica na

qual os políticos detêm mais autoridade, os especialistas têm menos influência e a “opinião pública” (muitas vezes mediada e simplificada) constitui o ponto de referência fundamental para a tomada de decisões.

Esse fenômeno é acompanhado por um estilo populista de fazer política, onde novas leis são instituídas rapidamente sem consulta prévia aos profissionais do sistema. A introdução de penas mínimas obrigatórias, diretrizes rígidas de sentenciamento e indicadores de performance nas prisões funciona como um mecanismo de micro-administração governamental sobre o processo decisório criminal, reduzindo drasticamente a discricionariedade de juízes e agentes de execução penal. Como observa Garland, existe agora um sistema mais controlado de imposição da dor, com menos obstáculos entre o processo político e a distribuição de punições individuais (Garland, 2008).

O processo legislativo tornou-se altamente reativo a crimes de grande repercussão, que geram ondas de revolta pública e demandas por respostas instantâneas. Leis como a “Lei de Megan” ou as políticas de “*Three Strikes*” exemplificam esse estilo retaliador, cujos objetivos principais são mitigar a ansiedade popular e restaurar a credibilidade política do sistema, muitas vezes desafiando o consenso técnico penalógico (Garland, 2008). A cultura política atual admite que a presença do Estado nunca é suficiente, levando a um paradoxo onde o Estado aumenta seu poder punitivo enquanto reconhece a inadequação dessa estratégia soberana isolada (Garland, 2008). Conforme Fernando Salla, Maitê Gauto e Marcos César Alvarez:

Pode-se dizer que a punição aos crimes assumiu novo rumo com a emergência de leis associadas ao ‘*Three strikes and you are out*’, que se disseminaram em diversos estados norte-americanos e ampliaram decisivamente a população encarcerada com a prisão perpétua. Ao mesmo tempo, houve uma recolocação da pena de morte no debate público, que acabou desdobrando-se, se não na sua adoção oficial, ao menos na conquista da simpatia de amplas parcelas da população. Os efeitos dessa percepção se fizeram sentir no aumento dos contingentes policiais e até mesmo no conjunto da justiça criminal. Programas de policiamento urbano conhecidos como ‘Tolerância Zero’ começaram a servir de paradigma para o que passou a ser entendido como boa ordem” (Salla *et al.*, 2006, p. 330).

Esse panorama encontra explicações na sociologia clássica, especialmente nos estudos de Émile Durkheim. Conforme o pensador, a sociedade funciona de forma análoga a um grande organismo, no qual as instituições sociais correspondem aos órgãos. Como qualquer estrutura biológica, a sociedade possui seus próprios mecanismos de defesa, os seus anticorpos, isto é, o sistema judicial. Caso alguma norma social seja transgredida, o transgressor deve ser combatido a

fim de que o sistema não entre em colapso e a ordem seja restabelecida (Durkheim, 2012).

Portanto, no contexto da modernidade tardia, a transição para um modelo punitivo e retaliador é derivada da necessidade de reafirmar a consciência coletiva que foi lesada pelo delito. O populismo penal instrumentaliza a resposta retaliadora da consciência coletiva ao impor penas rígidas e estabelecer legislações simbólicas, visando realizar o ritual simbólico de restauração da ordem social. Dessa forma, a punição, como já observado, deixa de ser uma ferramenta de reforma do transgressor para atuar como um dispositivo de coesão social, o qual busca mitigar a ansiedade comunitária gerada pela criminalidade e reafirmar os laços sociais, ainda que por meio da exclusão do agente.

1.3. A Recodificação do Previdenciário Penal e a Reabilitação como Risco

Nas práticas cotidianas da justiça criminal, houve uma mudança marcante de ênfase da modalidade previdenciária para a penal. O livramento condicional, que outrora era o símbolo do progresso penal e da assistência ao egresso, passou a representar-se como uma forma de “punição na comunidade”. Juizados de menores, tradicionalmente focados na educação e proteção, agora destacam a culpa e a responsabilidade individual, frequentemente encaminhando jovens para tribunais de adultos para que recebam penas severas (Garland, 2008).

Nesse processo, tanto o método penal quanto o previdenciário mudaram de significado. O método penal tornou-se mais expressivo e ligado à segurança, enquanto o método previdenciário tornou-se mais condicionado e consciente do risco. Os infratores, antes vistos primariamente como cidadãos carentes de apoio, passam a ser considerados indivíduos perigosos que devem ser controlados para a proteção do público. A reabilitação foi redefinida: em vez de buscar a transformação da personalidade ou a melhoria da auto-estima, os programas atuais focam no comportamento criminoso e nos hábitos a ele relacionados (Garland, 2008).

As intervenções reabilitadoras contemporâneas são inscritas em um enquadramento de risco, sendo o tratamento apenas oferecido na medida em que seja considerado capaz de reduzir a probabilidade de vitimização futura e consubstanciar uma punição com boa relação custo/benefício (Garland, 2008). Se o programa não funciona, recorre-se rapidamente ao encarceramento ou à supervisão eletrônica.

A reabilitação deixou de ser um ideal geral do sistema para tornar-se um serviço especializado e oneroso, monitorado de perto como um investimento que deve dar retorno em

termos de segurança pública (Garland, 2008).

2. O REPOSICIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EXECUÇÃO PENAL

O serviço de livramento condicional e a liberdade vigiada tiveram que lutar por credibilidade em um clima que não aceita mais a assistência como fim em si mesmo. Sob pressão governamental, endureceram seus procedimentos, abandonaram afinidades com o trabalho social e passaram a utilizar tecnologias de vigilância, como o monitoramento eletrônico e testes de detecção de drogas. A regra agora é “equiparar o input ao risco”, dedicando recursos apenas àqueles infratores de alto risco que possam reagir à supervisão (Garland, 2008).

A própria prisão foi reinventada. Se no sistema penal-previdenciário ela era vista como a última instância de um processo de reforma, hoje é concebida explicitamente como um mecanismo de exclusão e controle. Os muros foram fortificados simbólica e fisicamente, e o ideal de uma prisão permeável, integrada à comunidade, foi substituído por uma zona de quarentena onde indivíduos perigosos são segregados (Garland, 2008).

Em contextos como o dos EUA, o sistema prisional assemelha-se a um “*gulag*” que abriga populações racial e economicamente problemáticas, funcionando como um mecanismo de zoneamento que segrega aqueles rejeitados pelas instituições da família, do trabalho e da previdência (Garland, 2008).

2.1. O Eixo de Individualização e a Centralidade da Vítima

Uma das inversões mais dramáticas descritas por Garland diz respeito ao eixo de individualização no processo penal. No paradigma anterior, o criminoso era o centro das atenções: sua biografia, necessidades e potencial de reforma ditavam a ação penal. Hoje, os processos de individualização são centrados na vítima. Depoimentos impactantes sobre o impacto humano do crime são introduzidos nos tribunais para demonstrar a singularidade daquela vítima específica, permitindo que ela participe de todas as etapas, desde a condenação até a concessão de liberdade condicional do agressor (Garland, 2008).

Enquanto a vítima ganha contornos humanos e singulares, o criminoso é representado de forma cada vez mais abstrata e estereotipada (Garland, 2008). A aplicação de penas fixas e diretrizes mecanicistas aumenta a distância entre o legislador que define a punição e o indivíduo ao qual ela é aplicada. Esse fenômeno de “punição à distância” faz com que as características

singulares da pessoa real sentada no banco dos réus sejam ignoradas em favor de categorias de risco predefinidas politicamente (Garland, 2008).

O respeito pelos direitos dos acusados diminuiu em face da prioridade absoluta dada à segurança pública, manifestada em práticas como a notificação comunitária e o registro público de ex-condenados, que tratam a intimidade do infrator como irrelevante perante o direito de informação do público (Garland, 2008).

Essa mudança reflete uma divisão social e cultural profunda entre “nós”, os inocentes sofrendores de classe média, e “eles”, os indesejados e perigosos pobres (Garland, 2008). Ao rotular certos grupos como o “outro perigoso”, a sociedade permite-se esquecer que criminosos também são cidadãos, facilitando a emergência de um poder estatal mais repressivo e escancaradamente autoritário, despido das pretensões benignas do passado (Garland, 2008).

2.2. As Duas Faces da Criminologia Contemporânea: Vida Cotidiana e o Outro

A dualidade entre uma abordagem que banaliza o crime como risco cotidiano e outra que dramatiza o criminoso como “outro” perigoso também é apresentada e discutida por Salla, Gauto e Alvarez, ao reconstruírem a tensão contemporânea entre “criminologia da vida cotidiana” e “criminologia do outro” no debate penal. (Salla *et al.*, 2006). Garland identifica o surgimento de duas novas correntes criminológicas que contrastam fortemente com a criminologia sociológica e previdenciarista do século XX. Ambas surgiram como reações críticas ao fracasso percebido do modernismo penal e são altamente atraentes para as classes políticas contemporâneas (Garland, 2008).

A “criminologia da vida cotidiana”, que inclui a prevenção situacional do crime e a teoria da atividade de rotina, é descrita como pós-moderna em seu caráter amoral e pragmático. Ela aborda a ordem social como um problema de “integração do sistema”, e não de integração social dos indivíduos. Em vez de tentar mudar os valores ou atitudes dos criminosos, foca-se no redesenho de situações e sistemas (transportes, escolas, lojas) para minimizar oportunidades de ruptura (Garland, 2008).

A ordem é vista como uma questão de coordenação tecnológica e administrativa (fazer o sistema funcionar sem atritos), e não como a construção de um consenso normativo. Esta abordagem convive bem com a exclusão de contingentes populacionais, desde que a segregação facilite a operação harmônica do sistema como um todo (Garland, 2008).

Diante disso, analisando a realidade presente sociedade sob a ótica de Michel Foucault, percebe-se que houve um deslocamento estratégico: a transição do esforço estatal em disciplinar o indivíduo infrator para a implantação da biopolítica de segurança. Enquanto na modernidade clássica de Foucault, o Estado empregava um olhar individualizado para “adestrar” o transgressor (focando controlar a sua mente e alma a fim de criar corpos dóceis e úteis) a Criminologia Cotidiana não almeja curar o indivíduo (Foucault, 2013).

O foco se desloca da subjetividade do desviante para a prevenção de situações que gerem riscos à comunidade, não figurando mais a reforma humana como o objetivo principal. A manutenção da ordem social passa a se operar por meio da coordenação tecnológica e administrativa do ambiente.

Em contraste, a “criminologia do outro” é antimoderna e profundamente moralista. Primeiramente, ela reage às falhas do modernismo penal redramatizando o crime como uma catástrofe provocada por indivíduos intrinsecamente maus. Ainda, retrata o criminoso em termos melodramáticos, utilizando um idioma bélico e a lógica da defesa social. Por fim, afirma que o problema do modernismo penal foi o fracasso da coragem moral em julgar e condenar, levando a sociedade a “condenar mais e entender menos” e a tratar o infrator como uma criatura monstruosamente opaca e irreformável, situada fora da comunidade civil. Esta visão sustenta rituais de punição expressiva, como o encarceramento em massa e a pena de morte, baseados na recusa em compreender a humanidade do condenado (Garland, 2008).

Diante dessa corrente, pode-se inferir que o direito penal do inimigo, teorizado por Günther Jakobs em 1985, apresenta-se como a justificativa jurídica válida para a supressão de garantias do infrator. Essa flexibilização respalda-se no aumento da criminalidade e na constante sensação de insegurança (fenômenos característicos da sociedade globalizada e que foram intensificados pelas mídias digitais) os quais exigem que o Estado apresente soluções rápidas e eficazes, causando a inflação da legislação penal (Jakobs, 1985).

Nesse cenário, a mídia sensacionalista se faz essencial para a construção da imagem do sujeito criminoso, determinando, de forma estereotipada, quais indivíduos deverão ser encarados como inimigos, que ameaçam os “cidadãos de bem” e a ordem social vigente. Por conseguinte, observa-se o recrudescimento da legislação penal por parte do Estado (Leves, Castro, Raddatz, 2019). Logo, evidencia-se que, na modernidade tardia, o sistema penal prioriza a neutralização da violência em detrimento da reintegração do infrator, aceitando legitimamente a exclusão do

“outro”.

2.3. O Conflito de Racionalidades: Gerencialismo vs. Soberania punitiva

Uma das transformações mais sutis e poderosas na cultura do controle é a substituição do modo “social” de pensamento por um modo “econômico” e gerencial. Durante a maior parte do século XX, os problemas criminais eram vistos como tendo causas sociais e exigindo soluções sociais (aconselhamento, reforma, provisão). Recentemente, contudo, as decisões passaram a ser guiadas por critérios de custo-benefício e responsabilidade fiscal (Garland, 2008).

As agências da justiça criminal estão hoje saturadas por tecnologias de auditoria, medição de performance e avaliação fiscal. O léxico tradicional da causalidade social foi substituído por termos como “fatores de risco”, “estoque e fluxo de mercadorias” e “precificação da pena”. Essa mentalidade incentiva uma concepção do criminoso como um ator racional que faz escolhas oportunistas, assemelhando-o à figura do *homo prudens* que deve ser governado por meio de incentivos e desincentivos (Garland, 2008).

A ascensão desse estilo econômico deve-se tanto ao descrédito das soluções sociais liberais quanto à pressão de governos neoliberais por “soluções de mercado” e eficiência do setor privado nas agências estatais. Ao longo do tempo, a justiça criminal foi arrastada para a “sociedade de auditoria”, compartilhando práticas gerenciais que limitam a discricionariedade profissional em favor de resultados facilmente mensuráveis, mesmo que estes não resolvam as causas fundamentais do crime (Garland, 2008).

O modo econômico de pensamento, embora tenha se tornado o estilo decisório padrão, entra em conflito direto com uma modalidade alternativa de pensamento centrada no valor e na punição expressiva (Garland, 2008). Garland descreve essa tensão como um embate entre a racionalidade gerencial (que busca o custo-benefício e a administração de riscos) e o gesto soberano da “guerra contra o crime” (que busca afirmar o poder do Estado a qualquer custo).

A racionalidade soberana é abastecida por raiva coletiva e preocupações simbólicas. Políticas como a guerra contra as drogas, as penas mínimas obrigatórias e a intensificação da pena de morte desafiam os cálculos de custo-efetividade: são caras e muitas vezes ineficazes para reduzir a criminalidade, mas servem para aplacar rituais de vingança e reafirmar a autoridade estatal perante um público ansioso. Esse estilo retaliador de elaboração de leis subverte a lógica atuarial do risco; para o político populista, qualquer nível de risco é inaceitável se envolver a libertação de

um “predador perverso”, postergando a liberdade do prisioneiro em favor da segurança simbólica e da conveniência política (Garland, 2008).

Essa coexistência de racionalidades contraditórias (o Estado como gestor eficiente de riscos e como soberano vingativo) é o que define o caráter volátil da política criminal contemporânea. O campo é um mosaico de técnicas e receitas de ação que mudam conforme os cálculos políticos de curto prazo, resultando em um sistema que ora busca a prevenção “esperta” e silenciosa, ora recorre a excessos de controle e exclusão brutal de todos aqueles que falham em obedecer às ameaças legais (Garland, 2008).

3. A CULTURA DO CONTROLE APLICADA NO PRECÁRIO CENÁRIO BRASILEIRO

No contexto brasileiro, a leitura de Garland tem sido empregada para interpretar a coexistência de estratégias aparentemente opostas na segurança pública: parcerias preventivas e segregação punitiva. Nesse sentido, Dequex Araujo Silva Junior (2010) assume como hipótese que a formulação e implementação de políticas públicas de segurança no Brasil articulam, simultaneamente, essas duas linhas estratégicas. (Araujo Silva Junior, 2010).

Resta indagar: como se manifesta a cultura do controle em um país periférico em que, muito antes da ascensão das tendências punitivistas globais, já se valia do sistema penal para selecionar a classe social que responderia por todos os delitos, independentemente da efetiva culpabilidade? Fala-se de um cenário em que, diferentemente do esperado em democracias consolidadas, a seletividade penal é a base fundante de todo o sistema.

A resposta para esse questionamento é a ocorrência de um massacre social e jurídico contra os contingentes populacionais selecionados, sendo a realidade cotidiana vivida por grande parte da população brasileira desde seus primórdios de formação.

3.1. O Legado de Dor de uma Etnia

O Brasil foi construído sobre o pilar da escravidão, valendo-se do sangue e da força de trabalho da população africana como motor para o seu desenvolvimento. Tratando-se do maior receptor americano de escravos, o país recebeu, entre os séculos XVI e meados do XIX, cerca de quatro milhões de pessoas, montante que corresponde a mais de um terço de todo o comércio negreiro (IBGE, 2007b). Sob essa lógica escravista, o indivíduo preto era reduzido à condição de mero objeto, desprovido de qualquer direito e, conseqüentemente, sem qualquer proteção contra as

formas mais hediondas de violência e exploração.

A abolição da escravidão, ocorrida em 1888, foi um ato jurídico que se deu sem qualquer projeto de inclusão social: os escravos foram libertados sem acesso à terra, à moradia ou à educação, deixados à própria sorte em uma sociedade que os desprezava. Esse vácuo estatal eternizou a marginalização, bem como formou a base do que se pode chamar de cidadania precária.

Além da omissão estatal, predominava no Brasil a ideologia de que a sociedade civilizada seguia o padrão da cultura europeia, estando a branquitude umbilicalmente relacionada ao progresso. Esse ideal despertava um olhar depreciativo em relação à população afrodescendente, vista como obstáculo ao desenvolvimento do país, servindo como catalisador para o preconceito e para a imposição de restrições severas - tais como: repressão às atividades culturais, restrição à logradouros públicos, à moradia em áreas nobres, acesso limitado a certas profissões e a exclusão da participação política, entre muitas outras formas de segregação (IBGE, 2007a).

Diante de tamanha exclusão, a população preta não encontrou uma alternativa senão sobreviver em regiões periféricas, desprovidas de infraestrutura. Relegados às margens geográficas e sociais, viram-se forçados a aceitar trabalhos informais e serviços degradantes, aos quais a população branca não se submeteria. Isolados da atenção estatal, afastados da educação de qualidade e sob o olhar de desprezo da sociedade, que os via como inferiores, foram se tornando cada vez mais marginalizados. É nesse vácuo de acesso a condições básicas que a criminalidade se desenvolve, não como uma escolha racional, mas como um resultado natural da exclusão.

Apesar da ascensão contemporânea dos direitos humanos, essa situação está longe de ser superada, permanecendo latente na realidade brasileira, operando por meio do racismo institucional. Assim, a cor da pele continua a funcionar como um marcador, mas agora é voltado para a periculosidade, representando um critério implícito de suspeição que orienta a atuação dos órgãos de controle.

É precisamente nesse panorama que a “criminologia do outro” encontra, no Brasil, um terreno fértil para atingir o seu ápice. Isso porque, enquanto a teoria de Garland remete à construção do infrator como uma monstruosidade radicalmente distinta do cidadão comum, o cenário nacional revela que esse indivíduo já possui cor de pele e logradouro definidos pela herança colonial.

O Estado, em vez de preencher suas falhas e omissões por meio de políticas de integração social, vale-se da insegurança gerada pela marginalização para justificar e legalizar sua cólera punitivista. O morador do gueto, da periferia passa a ser rotulado como o “inimigo” dos “cidadãos

de bem”, devendo ser controlado, monitorado e até mesmo, em última instância, neutralizado; uma vez que o sistema penal, no qual o racismo está profundamente arraigado, o percebe como um obstáculo à ordem e ao progresso.

3.2. Prisão: O Depósito dos Indesejados na Modernidade

Analisando-se criticamente os dados do sistema carcerário brasileiro, é possível inferir que esse cenário representa a materialização fática da cultura do controle. As penitenciárias no Brasil abandonaram o ideal da ressocialização para atuarem, em realidade, como grande depósito de indivíduos indesejados pela sociedade, daqueles que a narrativa populista rotula como irrecuperáveis.

Hodiernamente, o Brasil possui cerca de 726 mil encarcerados para apenas 483 mil vagas, gerando uma taxa de ocupação de aproximadamente 150,3% (Ribbeiro, 2025). Essa superlotação impossibilita que as condições mínimas de vida sejam atendidas, tornando a pena um castigo puramente corporal e degradante. Nesse sentido, encontra-se a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a violação massiva e sistêmica de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro (Brasil, 2023).

Ademais, é evidente que a seletividade desse “depósito” tem como principal critério o recorte racial: conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, cerca de 69,1 % da população carcerária brasileira é composta por pessoas pretas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Esses dados ratificam que a “criminologia do outro”, no Brasil, possui como alvo um grupo étnico e social perfeitamente delimitado. Dessa forma, a prisão passa a atuar como uma zona de quarentena, neutralizando um contingente populacional previamente determinado que não é visto como parte integrante da sociedade, mantendo-o segregado em condições de extrema precariedade, tanto no âmbito jurídico quanto no social.

Por fim, tal posição institucional atua como resposta simbólica à sensação de insegurança da sociedade em face da crescente criminalidade, tornado o cárcere em uma ferramenta de contenção biopolítica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise partiu do problema de compreender como o aparato estatal de controle do crime, embora preserve sua arquitetura institucional moderna, alterou significativamente seu

funcionamento estratégico e sua significação social na modernidade tardia. À luz da hipótese adotada - segundo a qual a história recente corresponde à modificação recíproca entre práticas emergentes e resíduos do previdenciarismo penal -, o estudo evidenciou que a “nova cultura do controle” se estrutura como um arranjo híbrido, no qual técnicas gerenciais, práticas punitivas e dispositivos preventivos coexistem em tensão permanente. Em vez de uma ruptura limpa, a transição descrita é marcada pela acomodação de racionalidades contemporâneas na “carcaça” institucional herdada, reorganizando prioridades, linguagens e expectativas sociais em torno da segurança.

No plano estrutural e morfológico, verificou-se que polícia, tribunais e prisões permanecem como eixos centrais do campo, porém com alterações na distribuição de funções e nos estilos de operação: a expansão do encarceramento e o endurecimento simbólico do cárcere convivem com novas formas de policiamento proativo, com a centralidade crescente da vítima e com a redefinição do correccionalismo sob o paradigma do risco. Esse redesenho reprograma a gramática reabilitadora: a reabilitação deixa de operar como ideal universal e converte-se em estratégia condicionada, mensurada por custo-benefício e orientada por gestão de perigosidade, o que reforça a noção de que o campo é organizado por uma pluralidade de técnicas e discursos concorrentes.

Um achado decisivo do percurso analítico foi a emergência de um “terceiro setor” governamental de prevenção e segurança, que desloca parte da responsabilidade do controle do crime para redes multiagências, parcerias público-privadas e mecanismos de “governar à distância”. Tal movimento amplia a zona de intervenção para além do Estado, reposiciona o foco do infrator para situações criminogênicas e oportunidades, e consolida o gerenciamento de riscos como tecnologia ordinária do controle. Nesse cenário, a sociedade digital adiciona um acelerador relevante: a mediação algorítmica e a circulação imediata de narrativas criminais potencializam pressões punitivas, influenciam percepções públicas e tensionam garantias processuais, contribuindo para a erosão da autonomia técnica do sistema penal e para a intensificação do populismo penal como estilo reativo de produção legislativa e de políticas de “lei e ordem”.

A partir dessas dinâmicas, a análise também confirmou a coexistência (instável e constitutiva) de duas racionalidades que disputam o comando do campo: de um lado, o gerencialismo econômico-atuarial (auditoria, performance, eficiência, administração de fluxos); de outro, a soberania punitiva expressiva (gestos simbólicos, endurecimento retaliador, afirmação de

autoridade estatal). Essa dualidade explica por que a política criminal contemporânea alterna, muitas vezes de forma contraditória, entre programas “inteligentes” de redução de oportunidades e respostas penais maximalistas, guiadas por ansiedade coletiva e demandas de punição exemplar. O resultado é um mosaico de estratégias que, em curto prazo, tende a privilegiar aquilo que é politicamente comunicável e emocionalmente satisfatório, mesmo quando entra em atrito com critérios de efetividade ou com a racionalidade técnico-administrativa.

No caso brasileiro, os conceitos mobilizados demonstraram utilidade, mas exigem cautela interpretativa. A “cultura do controle” incide sobre uma estrutura historicamente marcada por violência estatal crônica e seletividade penal severa, em que a promessa reabilitadora frequentemente se mostrou frágil ou incompleta. Assim, categorias como “criminologia do outro” ajudam a descrever a desumanização de grupos sociais e raciais, articulada ao racismo estrutural e à gestão da miséria, enquanto a prisão opera, na prática, como mecanismo de exclusão e contenção. O próprio texto evidenciou a dimensão material dessa realidade ao mencionar a superlotação carcerária e sua seletividade racial, indicando como a neutralização do “indesejado” tende a prevalecer sobre projetos consistentes de reintegração.

Conclui-se, portanto, que a obra de Garland oferece um quadro analítico poderoso para mapear tendências centrais do campo contemporâneo do controle do crime - especialmente a difusão da função de controle, a centralidade do risco, o populismo penal e o conflito entre gerencialismo e soberania punitiva -, mas sua aplicação ao Brasil demanda uma leitura “descolonizada”, sensível às especificidades da formação social brasileira e às continuidades coloniais que estruturam a seletividade do sistema penal. Como agenda de aprofundamento, recomenda-se que pesquisas futuras articulem essas categorias a investigações mais sistemáticas sobre I- o papel das plataformas digitais na produção de pânico moral e na pressão sobre o devido processo; II- a operacionalidade concreta das redes multiagências de prevenção no território; e III- os mecanismos institucionais que reproduzem a seletividade penal.

Em síntese, a modernidade tardia reconfigura o velho paradigma e, no contexto brasileiro, essa reconfiguração tende a intensificar (sob novas linguagens técnicas e políticas) uma estrutura historicamente desigual de controle e punição.

REFERÊNCIAS

ARAUJO SILVA JUNIOR, Dequex. Segurança pública como cultura do controle. **Revista**

Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 72-85, 2010. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/75>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 4 maio. 2026.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Walter Solon. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

FASSIN, Didier. **Punir: uma paixão contemporânea**. Trad. André Bezamat. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 4 maio. 2026

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2013.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

IBGE. **A herança cultural negra e racismo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007a. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros/a-heranca-cultural-negra-e-racismo.html>. Acesso em: 2 maio 2026.

IBGE. **Negros**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007b. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros.html>. Acesso em: 2 maio. 2026.

JAKOBS, Günther. Kriminalisierung im Vorfeld einer Rechtsgutsverletzung. **Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft**, v. 97, n. 4, p. 751-785, 1985.

LEVES, Aline Michele Pedron; CASTRO, André Giovane de; RADDATZ, Vera Lucia Spacil. Sociedade, mídia e direito penal: a criminalidade e a seletividade biopolítica do “inimigo”. In: **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede** (2019). Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6.4.pdf>. Acesso em: 6 maio 2026.

RIBBEIRO, Leonardo. **Com 726 mil presos, presídios brasileiros têm taxa de ocupação de 150,3%**. São Paulo: CNN Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-726-mil-presos-presidios-brasileiros-tem-taxa-de-ocupacao-de-1503/>. Acesso em: 4 maio 2026

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland à sociologia da punição. **Tempo Social**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 329-350, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/nySB45jMfqgScTJXWTk7d6S/?lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2026.

VILELA, Maria Eugênia Marçal; GASPAROTO, Carlos Henrique. A influência das mídias nos processos criminais: uma análise acerca do poder midiático na divulgação de casos de alta repercussão. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1640>. Acesso em: 23 abr. 2026.